



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500391-72.2023.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CLAUDECIR PACHECO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500391-72.2023.8.26.0583

Apelante: CLAUDECIR PACHECO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado(a): Dr(a). Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade

Voto nº 7.386

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Casc em Exame Claudécir Pacheco foi condenado a 1 ano, 3 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de outras penas, por conduzir veículo sob influência de álcool e evadir-se do local do acidente, conforme artigos 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa. III. Razões de Decidir 3. A reincidência específica do réu em crime de embriaguez ao volante impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme artigo 44, inciso II e §3º, do Código Penal. 4. A conduta do réu, que demonstra desrespeito às normas penais, não recomenda a substituição pleiteada, sendo socialmente inadequada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reincidência específica impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 2. A conduta do réu justifica a manutenção da pena privativa de liberdade. Legislação Citada: Código de Trânsito Brasileiro, arts. 305 e 306, §1º, inciso II. Código Penal, art. 44, inciso II e §3º; art. 33, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.761.481/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 08.06.2021. TJSP, Apelação Criminal nº 1514351-93.2023.8.26.0228, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.11.2023.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de CLAUDECIR PACHECO em face da r. sentença de fls. 167/174, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente condenou-o às penas de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, a 02 (dois) meses e 10 (dez) dias para a suspensão ou proibição

de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, bem como ao pagamento de indenização à vítima do acidente no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de reparação pelos danos, por incurso nos artigos 305 e 306, §1º, inciso II, ambos da Lei nº 9.503/97, em concurso material; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignado, almeja a i. Defesa a substituição da carcerária por restritivas de direitos ou multa (fls. 187/200).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 203/206).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 217/222).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, "*no dia 07 de abril de 2023, por volta das 12h58min, na Estrada Raimundo Maiolini, Km 01, Conjunto Brasil Novo, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, CLAUDECIR PACHECO conduziu o veículo GM Celta de placas APB 7395, em via pública, estando com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool em seu organismo, consoante atestado médico de fls. 14 e laudo de verificação de embriaguez nº 140.648/2023, de fls. 55/57.*

2. No dia 07 de abril de 2023, por volta das 12h58min, na Estrada Raimundo Maiolini, Km 01, Conjunto Brasil Novo, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, CLAUDECIR PACHECO afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.

Após ingerir bebida alcoólica e estando sob a influência de álcool em seu organismo, CLAUDECIR PACHECO conduziu o veículo GM Celta, de placas APB 7395 pela via pública e colidiu na traseira do veículo Fiat Palio de placas OOV 9679, conduzido por João Lucas Menezes Santana, que trafegava regularmente. Após o acidente, provocado por sua culpa, o denunciado se evadiu do local.

Acionados para atender a ocorrência, os Policiais Militares foram informados que o denunciado estava escondido em uma residência naquela proximidade e,

ao chegarem lá, encontraram-no com sinais claros de embriaguez, consistentes em voz pastosa, andar cambaleante e odor etílico. Questionado, ele confirmou ter dado causa ao acidente, que se evadiu em seguida e que havia ingerido bebida alcoólica (fls. 06).

Diante da recusa em se submeter ao teste do etilômetro, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia onde o Médico Legista constatou o estado de embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora (fls. 14).

O laudo de verificação de embriaguez nº 140.648/2023, de fls. 55/57 atestou que CLAUDECIR PACHECO apresentava facies congesta, vestes desordenadas, hálito acentuadamente etílico, atitude agressiva, marcha ebriosa, pupila reagindo mal à luz, consciência obnubilada, memória com dificuldade de fixar, atenção e concentração dispersiva, desorientação no espaço, pulso rápido e funções sensoriais alteradas, concluindo que ele estava sob efeito de álcool e embriagado" (fls. 77/79).

Em virtude destes fatos, CLAUDECIR foi denunciado como incurso nos artigos 305 e 306, *caput*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material; finda a instrução processual, restou condenado por violação aos artigos 305 e 306, §1º, inciso II, do mesmo regramento, em concurso material.

Pois bem.

A materialidade e autoria delitivas vieram estampadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01); boletim de ocorrência (fls. 08/10); atestado médico de constatação de embriaguez (fls. 14); relatório final (fls. 49/50); laudo pericial de verificação de embriaguez (fls. 55/57); assim como pela prova oral colhida (fls. 02, 04/06, 145 média e 150 média).

A condenação do insurgente era mesmo de rigor, valendo anotar que sequer consta pleito absolutório do presente apelo.

Avanço, pois, à análise da dosimetria da pena e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente fixadas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, sob o seguinte fundamento: "*as consequências das condutas devem ser valoradas negativamente, em razão do vultoso prejuízo causado a João Lucas Menezes Santana, que asseverou não possuir condições financeiras para consertar o seu veículo e, por isso, está sem poder utilizá-lo*" (fls. 172).

Na etapa intermediária, no que tange ao delito inculcado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, reconhecidas a agravante da reincidência, inclusive específica (*proc. n° 3003167-32.2013.8.26.0482, embriaguez ao volante, trânsito em julgado para defesa em 15/09/2021 - fls. 67/69*), tal como a atenuante da confissão espontânea, compensaram-se ambas, mantendo-se as penas no patamar originalmente estabelecido.

No ponto, quanto ao crime previsto no artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro, a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto), eis que não acolhida a atenuante suprarreferida.

À míngua de causas de aumento ou de diminuição, as sanções se estabilizam, também nesta instância, em **08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção**, para o delito de fuga, e **07 (sete) meses de detenção, além de 11 (onze) dias-multa**, no piso, para o de embriaguez ao volante.

Aplicado o concurso material, as reprimendas totalizam **01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção, além de 11 (onze) dias-multa, no piso.**

No tocante à pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, considerando sua natureza acessória e seguindo os idênticos critérios utilizados na dosimetria da carcerária, principal, *in casu*, se firma, igualmente, em **02 (dois) meses e 10 (dez) dias.**

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; a despeito do *quantum* de pena aplicada, não há como se ignorar que o réu é reincidente em crime de embriaguez ao volante, com conduta altamente reprovável na espécie, o que não recomenda o abrandamento pleiteado, *ex vi* do artigo 33, §2º, do Código Penal, e da Súmula nº 269 do C. Superior Tribunal de Justiça¹.

Ao cabo, a d. Magistrada sentenciante não substituiu a carcerária por restritivas de direito em razão da recalcitrância do réu, motivo pelo qual se insurge a d. Defesa.

¹ Súmula 269: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Sem razão, contudo.

A recidiva específica, somada ao comportamento social desidioso decorrente da condução de veículo embriagado e à evasão do local do acidente, obsta a substituição por penas alternativas, na dicção do artigo 44, inciso II e §3º, do Código Penal.

Nesta trilha, o C. Superior Tribunal de Justiça: "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. NÃO ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a a fixação do regime imediatamente mais gravoso, o semiaberto, com fundamento na reincidência do acusado, por incidência da Súmula 269 do STJ. 2. O art. 44, II, do Código Penal veda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ao acusado reincidente em crime doloso, salvo se, em face de condenação anterior, a medida for socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, ponto em que se ressente o recurso do requisito do prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido*" (STJ, AgRg no AREsp nº 1.761.481/RJ, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 08/06/2021, DJe em 11/6/2021 - grifo nosso), e esta C. Câmara Criminal: "*A reincidência específica é circunstância incompatível com os requisitos do art. 44, § 3º, do CP, de modo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não tem lugar na hipótese em análise. De igual modo, afigura-se incabível a suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP)*" (TJSP, Apelação Criminal nº 1514351-93.2023.8.26.0228, Relator Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 28/11/2023, DJe em 28/11/2023 - grifo nosso).

Como bem consignado pela d. Acusação em sede de contrarrazões: "*O Apelante foi condenado por embriaguez ao volante (artigo 306 do CTB) nos autos nº 3003167-32.2013.8.26.0482 tendo a pena sido extinta em 15/12/2021. Em menos de três anos, voltou a praticar a mesma infração penal, demonstrando indiferença às normas penais e insuficiência do caráter preventivo/retributivo da pena anteriormente lhe imposta. Diferente do que alega, a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, por óbvio, não é socialmente adequada já que a condenação anterior não foi suficiente para conscientizá-lo e impedir que novos crimes fossem cometidos*" (fls. 204).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA